

**REGULAMENTO (CE) N.º 2805/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1999**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2211/94 que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 22.º e 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário fixar as regras que permitem assegurar, de forma rápida e fiável, a transmissão dos dados necessários para o controlo dos preços de referência;
- (2) É atribuído um código Taric a cada produto enumerado nos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, para o qual é fixado um preço de referência;
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2211/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2431/98 ⁽⁴⁾, estabelece que as informações recolhidas devem ser discriminadas por espécie ou produto, categoria ou apresentação comercial. Dado que um código Taric adicional identifica o produto em causa, deixa de ser necessário descrever o referido produto com os parâmetros supracitados;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2211/94 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os preços franco-fronteira dos produtos constantes dos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 para os quais é fixado um preço de referência e que sejam colocados em livre prática. Estas informações devem ser discriminadas por código Taric, bem como por dia de apresentação da declaração da importação.».

2. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.

⁽³⁾ JO L 238 de 13.9.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 12.11.1998, p. 13.

ANEXO

«ANEXO II

1. Formato dos dados

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1.º	Identificação da mensagem	<TTL>	Carácter	5	2211B
2.º	Estado-Membro	<RMS>	Carácter	3	Quadro 1
3.º	Data do primeiro dia do período em causa	<RPP>	Data DDMMAAAA	8	
4.º e seguintes	— Data de importação	<DAT>	Data DDMMAAAA	8	
	— País de proveniência (não é obrigatório)		Numérico	3	(¹)
	— País de origem		Numérico	3	(¹)
	— Código nomenclatura Combinada + Taric		Carácter	10	(²)
	— Código Taric adicional I		Carácter	4	
	— Código Taric adicional II		Carácter	4	
	— Valor arredondado para a unidade		Numérico (inteiro)	15	(³)
	— Código da moeda		Carácter	3	Quadro 2
	— Quantidade em kg		Numérico (inteiro)	15	

(¹) Nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros [Regulamento (CE) n.º 895/97 da Comissão (JO L 128 de 21.5.1997, p. 1)].

(²) Pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric) (JO C 212 e C 212 A de 23.7.1999).

(³) Exemplo: 43,56 é representado por 44.

2. Formato de mensagem

O ficheiro é um ficheiro texto composto por quatro tipos de registos.

— cada dado está separado do seguinte por um ponto e vírgula,

— cada linha da mensagem é seguida de um código de fim de linha.

Apresenta-se da seguinte forma:

<TTL>2211B

<RMS>C(3)

<RPP>DDMMAAAA

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

.....

3. Códigos

Quadro 1

Códigos dos Estados-Membros

Códigos	Estados-Membros
AUT	Áustria
BEL	Bélgica
DEU	Alemanha
DNK	Dinamarca
ESP	Espanha
FIN	Finlândia
FRA	França
GBR	Reino Unido
GRC	Grécia
IRL	Irlanda
ITA	Itália
LUX	Luxemburgo
NLD	Países Baixos
PRT	Portugal
SWE	Suécia

Quadro 2

Códigos moeda

Códigos	Moeda
BEF	Franco belga
DKK	Coroa dinamarquesa
DEM	Marco alemão
GRD	Dracma grega
PTE	Escudo português
EUR	Euros
FRF	Franco francês
FIM	Marca finlandesa
NLG	Florim neerlandês
IER	Libra irlandesa
ITL	Lira italiana

Códigos	Moeda
ATS	Xelim austríaco
ESP	Peseta espanhola
SEK	Coroa sueca
GBP	Libra esterlina
LUF	Franco luxemburguês»